

PARECER 105/2020

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 02, de 21/07/2020-E, que “Dispõe sobre a alteração do inciso II, do Artigo 7º, da Lei Complementar 93/2017, que trata da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

Pretende a Administração Municipal, dispor sobre a alteração do inciso II, do artigo 7º, da Lei Complementar 93/2017, que trata da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A propositura, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem 02, de 21/07/2020, justifica que visa tornar o recolhimento de ISSQN incidente sobre a atividade 20.02 (Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de mercadorias, logística e congêneres), mais eficiente, eis que a regra de retenção, hoje existente, pela essência do serviço dificulta a arrecadação, bem como futuras fiscalizações, se forem necessárias, pois o recolhimento não está centralizado no prestador que está localizado no município, mas sim no tomador, o qual, em sua maioria, são de outras cidades e estados.

É o relatório.

Os municípios, com a Constituição Federal de 1988, foram elevados a entes federativos e, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil.

Como entes federativos, os municípios são dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

O artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, define a competência privativa do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...).

Por conseguinte, o art. 156 da Constituição Federal estabeleceu expressamente os tributos de competência dos Municípios, inserindo dentre eles:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Questão superada também é quanto à iniciativa para apresentação de proposições relativas a tributos, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que se trata de competência concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Poder Legislativo como pelo Poder Executivo, uma vez que não se encontra tal matéria dentre aquelas de reserva privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

Para tanto, interessa observar a necessidade de edição de lei complementar, uma vez que o ISS se encontra disciplinado na Lei Complementar nº 93/2017, nos moldes exigidos pela própria Lei Orgânica:

Art. 310 Compete ao Município instituir impostos sobre:

[...]

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, **definidos em lei complementar.** (grifo nosso.)

Observada a possibilidade de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo disciplinar assuntos de matéria tributária, cumpre avaliar a legitimidade da finalidade visada com o projeto sob análise.

Eis, respectivamente, a redação atual do dispositivo e a alteração pretendida:

Da responsabilidade tributária

Art. 7º **São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço:**

[...]

II — as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XXIII do art. 3º, desta Lei Complementar.

Art. 7º **São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço:**

[...]

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, **tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos** nos incisos II a XXIII do art. 3º, desta Lei Complementar, **exceto quanto ao item 20.02 (serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres).** (grifo nosso.)

A possibilidade de atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa foi previsto na Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, como se observa abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao**

fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (grifo nosso.)

Assim, se o município pode atribuir responsabilidade tributária a terceiro, ele também pode excluir a responsabilidade outrora atribuída.

Portanto, não se vislumbra óbice em o município, por meio de lei complementar, excetuar a responsabilidade tributária quanto ao item 20.02 (serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços de acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres).

O Projeto de Lei Complementar deverá receber os Pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 30 de julho de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA